1.2 Depósito de salários em conta bancária

A Lei nº 9.528, de 10-12-1997, acrescentou o parágrafo único ao art. 464 e deu nova redação ao art. 465 da CLT, dispondo que o comprovante de depósito de salários do empregado em conta bancária terá força de recibo, como vemos a seguir:

> *"Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho"* (parágrafo único do art. 464 da CLT).
>
> *"O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior"* (art. 465 da CLT).

2 Horas extras

A Constituição determinou que o mínimo da remuneração de horas extras seja de 50%, conforme o § 1º do art. 59 da CLT, determinado pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de duas horas, mediante acordo individual entre empregador e empregado, ou mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, devendo obrigatoriamente o empregador pagar, pelo menos, mais 50% sobre a hora normal.

Exemplo:

Salário-hora normal = R$ 12,00 × 50% = R$ 6,00
R$ 12,00 + R$ 6,00 = R$ 18,00
Hora extra = R$ 18,00

Nova redação dada ao *caput* do art. 59 da CLT: "A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho".

Segundo o inciso I do art. 611-A da CLT (convenção e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei). "I – pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais".

O que determinam os limites constitucionais?

O inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal preceitua: "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Vejamos o que preceitua a Instrução Normativa nº 01, de 12-10-1988 (*DOU*, 21-10-1988):